



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 14 de Setembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.574

Recurso nº 85.281 - IRPJ - Exs. de 1978 e 1979

Recorrente DUAUTO VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - 1 - A falta de escrituração de depósito bancário efetuado em conta particular do sócio e cuja origem não foi devidamente justificada configura hipótese de omissão de receitas. 2 - Igualmente, configura desvio de receitas à tributação a falta de registro contábil de depósitos bancários da empresa, não comprovando a pessoa jurídica que os depósitos resultaram de operações contabilizadas.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o Fisco a arbitrar-lhe os resultados, tomando por base os depósitos bancários de origem não comprovada. Os novos percentuais de arbitramento fixados na Port. MF 22, de 12/01/79, complementando o art. 8º do Dec. lei nº 1.648/78, estão reservados para os exercícios de 1980 e seguintes, por força do disposto no § 29, do art. 153, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUAUTO VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir: a) o lucro arbitrado, no exercício de 1979, de Cr\$ 55.699.639,00 para Cr\$ 52.802.076,00; b) a multa

de lançamento ex officio, de 150% para 50%.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de Setembro de 1982

Amador Dutra
AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA F.

VISTO EM

SESSÃO DE: **17 SET 1982**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/052.409/80

RECURSO N.º: 85.281

ACÓRDÃO N.º: 101-73.574

RECORRENTE: DUAUTO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DUAUTO VEÍCULOS LTDA, com domicílio fiscal em Natal, RN, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o arbitramento de seus lucros relativos aos exercícios de 1978 e de 1979.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara pode ser assim resumido.

A empresa, segundo a fiscalização (fls. 67 a 69), mantinha escrita irregular, pois não observava as prescrições legais pertinentes, com relação à ordem cronológica de dia, mês e ano, sendo os lançamentos feitos de maneira global em relação às operações do mês, sem quaisquer discriminações quanto aos dias de ocorrência dos fatos apontados; os balanços sequer continham a assinatura do sócio responsável. Apurara também a fiscalização depósitos bancários não escriturados em nome da empresa e do sócio majoritário cujas origens não foram comprovadas perante a fiscalização e, por isso, acrescidos os primeiros à receita bruta declarada, para efeito de arbitramento, e os últimos tratados como omissões de receitas.

Em sua impugnação, a empresa alegou se tratar de sociedade composta de marido e mulher, gerando certa confusão en-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

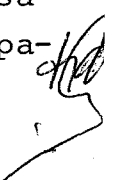
Acórdão nº 101-73.574

tre os patrimônios do casal e da pessoa jurídica, na administração empresarial; os autuantes não levaram em consideração, ao determinar o valor dos depósitos não escriturados, as transferências de uma para outra conta bancária; e a sua escrita não era imprestável, servindo para determinar o lucro real.

Na contradita fiscal, os autuantes propuseram a manutenção do feito, com redução apenas do crédito tributário por entenderem que só cabe arbitrar o lucro em 50% da receita omitida se a escrita não for desclassificada, devendo, em caso contrário, todas as receitas, omitidas ou não, sujeitar-se ao mesmo percentual para cálculo do lucro arbitrado.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento com base nas seguintes razões de fato e de direito: Não fazia sentido uma reclassificação de escrita em face do elevado volume de operações omitidas, sendo a tributação com base no lucro arbitrado mais suave do que se o total dos depósitos bancários fosse, como receita omitida, simplesmente adicionado ao lucro real. A autuada não nega que os recursos depositados eram seus. Improcede a alegação de que a maior parte dos depósitos bancários se originou de transferências entre contas, pois isso não foi comprovado pela parte, providência que dispensa perícia ou diligências. Também não merece acolhida a sugestão dos autuantes de arbitrar o lucro sobre a receita omitida com base no mesmo percentual aplicável às outras receitas, posto que de acordo com o art. 400, § 6º, do RIR/80, se na determinação do lucro arbitrado foi verificada a ocorrência de omissão de receitas, o lucro corresponderá a 50% dos valores omitidos.

Na peça recursal, a sociedade sustenta que sua escrita foi considerada imprestável por puro arbítrio dos autuantes, sem que se tivesse realizada perícia contábil em seus livros que justificasse o arbitramento em questão, sendo de nenhum efeito o procedimento fiscal. Dest'arte, os agentes fiscais deveriam examinar os livros e documentos e declaração de rendimentos da empresa, realizando as diligências e investigações que se fizessem necessárias. A fiscalização não se baseou em nenhum elemento de prova pa-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.574

ra declarar a imprestabilidade de sua escrita, e assim deve ser provido o seu recurso para decretar-se a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte é obrigado a comprovar perante o Fisco com base em escrituração e documentação adequada todas as operações que realizar e bem assim a prestar-lhe todos os esclarecimentos solicitados, quando da verificação da exatidão do seu lucro real (RIR/80, arts. 641 a 645).

No caso, a empresa e o sócio majoritário foram instados a comprovar a origem dos depósitos não contabilizados (fls.37). Em sua defesa, a sociedade alegou que a fiscalização limitou-se a somar os depósitos sem levar em conta as retiradas e transferências de uma para outra conta. Todavia, nenhuma prova produziu nesse sentido, limitando-se a pleitear do julgador ordinário reclassificação de escrita. E, para tanto, como bem assinalou a autoridade recorrida, não seria necessária a realização de perícia ou mesmo de diligência. Bastaria que a recorrente juntasse demonstrativo indicando o lançamento no Diário correspondente a cada depósito, com cópia da folha em que fora registrada a receita correspondente, procedendo de igual forma em relação aos saques que se destinassem ao pagamento de despesas da sociedade e as transferências de uma conta para outra (indicando-as adequadamente). O demonstrativo de fls. 79/80 não atende a essas exigências mínimas e se assenta em alegações não comprovadas. Não o fazendo suas palavras não passam de meras alegações, e os depósitos reputam-se oriundos de receitas omitidas. O fato gerador do imposto ocorreu, sendo apenas ocultado pela falta de registro na contabilidade da operação que lhe dera origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

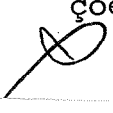
Acórdão nº 101-73.574

Quanto ao arbitramento dos lucros da suplicante, é preciso se ter em linha de conta que a fiscalização examinou a escrita da empresa, e tanto assim é que juntou ao processo cópia de lançamentos que julgou necessários à comprovação de suas conclusões. É bem verdade que poderia ter enriquecido melhor os autos com outros lançamentos, notadamente em relação à falta de indicação de dia, mês e ano. No entanto, tal omissão não é fundamental, pois a declaração do autuante como agente do Poder Público faz fé pública, cabendo ao autuado desfazê-la com prova em contrário, bastando anexar, por amos-tragem, alguns lançamentos distribuídos ao longo do ano-base.

Por outro lado, o arbitramento do lucro apenas favoreceu a recorrente, porque ensejou a tributação sobre 50% do valorda receita omitida e não de seu total, como ocorreria na hipótese de ser mantida a tributação com base no lucro real. Desse fato, a recorren-te parece não se ter dado conta, embora já referido pela autoridade julgadora de primeira instância na decisão recorrida, pois em seu recurso a sucumbente apegase ao aspecto da desclassificação de escrita e despreza exatamente a questão pertinente ao desvio de receitas, deixando de produzir perante a segunda instância as provas que deve-ria ter apresentado na fase impugnatória.

Cumpré, todavia, considerar que o lucro da empresa no ano-base de 1978 foi arbitrado com o coeficiente agravado de 15% para 18% o que está em desacordo com a regra inserta no § 29 do art. 153, da Constituição Federal. Este dispositivo, como se sabe, exige para a cobrança em cada exercício, que a lei que instituir ou majo-rar tributos esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. Ora a Port. 22, de 12/01/79, que complementou o art. 8º do Dec. lei nº 1.648/78, somente passou a vigorar em 19/01/79, devendo a sua aplicação ser reservada para os exercícios de 1980 e seguintes.

Por outro lado, a multa de lançamento de ofício a gravada também não se justifica na espécie, pois os fatos ocorrentes não caracterizam evidente intuito de fraude. A falta de contabilização dos depósitos bancários, por si só, não autorizam a ilação, nem tampouco o fato de o contribuinte demorar no atendimento de solicitações da fiscalização e, mesmo não atendê-la.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.574

Assim, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do lucro arbitrado, no exercício de 1979, de Cr\$...... 55.699.639,00 para Cr\$ 52.802.076,00, e bem assim a multa de lançamento de ofício de 150% para 50%, nos exercícios de 1978 e de 1979.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.